

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 224.975-3/20
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE APERIBÉ - CAPMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos da prestação de contas anual de gestão da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Aperibé - CAPMA, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora **MONICA COSTA VENCESLAU**.

O processo retorna à análise em virtude de **expedição de ofício** PRS/SSE/CGC nº 16692/2021, ao então gestor da Presidente da CAPMA, previsto no art. 5º, §§ 2º e 3º, da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que encaminhasse os documentos e esclarecimentos elencados às fls.165/167, com a finalidade de sanear o processo.

Restaram caracterizadas as impropriedades quanto **(i)** a não entrega da Declaração de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, do Responsável pelo órgão de Controle Interno Municipal, de acordo com art. 1º c/c o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 180/94; e **(ii)** aos valores das provisões constante no Balanço Patrimonial, serem relativo à avaliação data focal 31/12/2018, no encerramento do exercício de 2019, tendo em vista, que a avaliação do exercício em análise, não se encontrava editada.

É importante destacar que a equipe técnica entendeu que mesmo tendo o jurisdicionado esclarecido fundamentalmente a origem das impropriedades referentes ao **item (i) e (ii)**, mencionadas

acima, ainda assim estas seriam objeto de ressalvas e determinação, com objetivo de advertir o município para correções e aperfeiçoamento de suas práticas.

Dessa forma, na atual fase processual, concluiu o corpo técnico desta Corte de Contas: **(a)** regularidade das contas do ordenador de despesas, com ressalvas e determinação; e **(b)** arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial manifesta-se favoravelmente às medidas preconizadas pelo corpo técnico.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo, uma vez que as impropriedades remanescentes não impedem o julgamento destas contas, devendo ser consideradas falhas formais. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Saliento apenas que relativamente à manutenção na *Carteira de Investimentos do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC PREMIUM*, CNPJ 06.018.364/0001-85, vedado pela Subsecretaria de Regimes Próprios da Previdência Social, em razão das normas vigentes da Resolução nº 3922/10 (informando ainda, a rentabilidade desse fundo desde a aplicação inicial até 31/12/2019, assim como, as ações realizadas para o reenquadramento desses recursos na forma prevista pela legislação vigente), o entendimento técnico do corpo instrutivo, (...) referente aos apontamentos do Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, resultado do exercício 2019 (fls. 259/265), informando que de acordo com a legislação vigente os fundos liquidados somente terão seus valores resgatados no prazo final de encerramento do mesmo, informando ainda que as aplicações tem gerado bons resultados a este Órgão de Previdência Municipal (...). Não obstante, por meio do relatório anteriormente citado, verifica-se que aplicação inicial desse investimento se deu em 31/12/2010, eximindo, diante dos fatos, a responsabilidade do então responsável pelas contas em análise, referente ao exercício de 2019.

Por outro lado, entendo também adequado o registro da informação no banco de dados da SGE, para que, considerados, os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, à luz da Res. TCE-RJ 302/17, possa ser avaliada a possibilidade de realização de auditoria para exame para o acompanhamento da rentabilidade “*Carteira de Investimentos do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC PREMIUM, CNPJ 06.018.364/0001-85*”, desde a aplicação inicial até, se for o caso, a realização da auditoria.

Pelo exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial,

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das contas dos ordenadores de despesas do Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Aperibé, no exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora Monica Costa Venceslau, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

RESSALVAS:

1 - quanto a não entrega da Declaração de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, do Responsável pelo órgão de Controle Interno Municipal, de acordo com art. 1º c/c o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 180/94;

2 - quanto aos valores das provisões constante no Balanço Patrimonial, serem relativo à avaliação data focal 31/12/2018, no encerramento do exercício de 2019, tendo em vista, que a avaliação do exercício em análise, não se encontrava editada;

DETERMINAÇÃO:

- para que, em casos futuros análogos, sejam observadas as disposições legais afetas à matéria em exame;

II - pela **DETERMINAÇÃO** ao corpo instrutivo, para que anote em seus bancos de dados a informação destacada no doc. TCE-RJ nº 31.394-3/14, para que, considerados, os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, à luz da Res. TCE-RJ nº 302/17, possa ser avaliada a possibilidade de realização de auditoria para exame para o acompanhamento da rentabilidade “*Carteira de Investimentos do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC PREMIUM, CNPJ 06.018.364/0001-85*”, desde a aplicação inicial até, se for o caso, a realização da auditoria;

III - pela **CIÊNCIA ÀS PARTES INTERESSADAS** quanto ao teor da presente decisão; e

IV - finda a providência supra, pelo **ARQUIVAMENTO** os autos do processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente